PROJETO DE LEI Nº 109/2025

Dispõe sobre diretrizes para a regulamentação da locomoção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município, em conformidade com a Lei Federal nº 15.014, de 6 de novembro de 2024, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a regulamentação da locomoção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município, em conformidade com a Lei Federal nº 15.014, de 6 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agente Comunitário de Saúde (ACS): profissional que exerce atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006;

II - Agente de Combate às Endemias (ACE): profissional que exerce atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006;

III - atividades externas: ações realizadas fora das dependências das unidades de saúde, incluindo visitas domiciliares, ações de campo, campanhas de vacinação, atividades educativas comunitárias e demais atividades inerentes às atribuições dos ACS e ACE.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA LOCOMOÇÃO DOS AGENTES

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5A53-7375-E17B-F6D1 e informe o código 5A53-7375-E17B-F6D1

Art. 2º São diretrizes para a garantia da locomoção dos ACS e ACE durante o desempenho de atividades externas, nos termos do artigo 9º-H da Lei Federal nº 11.350/2006:

I - priorização do fornecimento de passes ou bilhetes de transporte público, conforme a malha de linhas urbanas e rurais disponíveis;

II - disponibilização, quando necessário e viável, de veículos oficiais para deslocamentos em áreas de difícil acesso ou em ações específicas, como campanhas de vacinação e controle de endemias;

III - regulamentação da autorização para uso de veículo próprio, com previsão de indenização de transporte, conforme disposto no Parágrafo único do art. 9º-H da Lei Federal nº 11.350/2006, incluído pela Lei Federal nº 15.014/2024.

Art. 3º O uso de veículo próprio pelos ACS e ACE deverá observar os seguintes princípios:

I - voluntariedade da opção pelo uso de veículo próprio;

II - necessidade de autorização prévia da chefia imediata;

III - comprovação da necessidade do deslocamento para o desempenho das atribuições do cargo;

IV - registro e controle das atividades externas realizadas.

Art. 4º A indenização de transporte prevista no Parágrafo único do art. 9º-H da Lei Federal nº 11.350/2006, incluído pela Lei Federal nº 15.014/2024, pode observar:

I - sua natureza exclusivamente indenizatória;

II - a impossibilidade de incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

III - a vedação de sua utilização como base de cálculo para quaisquer outras vantagens;

IV - a não incidência de contribuição previdenciária;

V - a não configuração como rendimento tributável do servidor.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5A53-7375-E17B-F6D1 e informe o código 5A53-7375-E17B-F6D1

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Art. 5º Constituem diretrizes para o fornecimento regular de uniformes e equipamentos de proteção individual aos ACS e ACE:

I - periodicidade adequada para a reposição de uniformes;

II - adequação às condições climáticas e geográficas do Município;

III - conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho;

IV - identificação visual clara dos agentes como servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 6º São diretrizes para a transparência na gestão dos recursos do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) repassados pelo Governo Federal para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias:

I - divulgação periódica, no Portal da Transparência do Município, dos valores recebidos e sua aplicação;

II - apresentação anual, ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão de Saúde da Câmara Municipal, de relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos;

III - disponibilização das informações, quando solicitadas, aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, um Comitê de Acompanhamento das Atividades dos ACS e ACE, com participação paritária de representantes da administração municipal e dos agentes, para:

I - propor melhorias nas condições de trabalho;

II - acompanhar a aplicação dos recursos do Incentivo Financeiro Adicional (IFA);

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5A53-7375-E17B-F6D1 e informe o código 5A53-7375-E17B-F6D1

III - contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de atenção básica e vigilância em saúde no Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2025.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5A53-7375-E17B-F6D1 e informe o código 5A53-7375-E17B-F6D1

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de diretrizes para a regulamentação da locomoção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município de Foz do Iguaçu encontra sólida fundamentação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus princípios e dispositivos que asseguram o direito à saúde, a dignidade da pessoa humana e a eficiência da administração pública.

1. **Direito à Saúde e Atuação dos Agentes (Art. 196 e seguintes da CF):**

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os ACS e ACE desempenham papel crucial na concretização desse direito, atuando na linha de frente da atenção primária à saúde, realizando visitas domiciliares, promovendo a saúde, prevenindo doenças e articulando o diálogo entre a comunidade e os serviços de saúde. A regulamentação de sua locomoção é medida essencial para otimizar o desempenho de suas funções, garantindo que possam alcançar efetivamente a população em suas áreas de atuação, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social e de difícil acesso.

2. **Dignidade da Pessoa Humana e Condições de Trabalho (Art. 1º, III e Art. 7º da CF):**

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III da CF), abrange as condições de trabalho dos profissionais. Assegurar meios adequados para a locomoção dos ACS e ACE não apenas facilita o exercício de suas atividades, mas também contribui para a sua segurança e bem-estar no trabalho, evitando desgastes desnecessários e otimizando seu tempo para o atendimento à população.

Ademais, o artigo 7º da Constituição Federal elenca diversos direitos dos trabalhadores, e embora a relação dos agentes possa ter peculiaridades, o espírito da norma constitucional direciona para a busca de condições de trabalho dignas e eficientes. A regulamentação da locomoção, com o devido suporte logístico, reflete a observância desse princípio.

3. **Eficiência e Racionalidade da Administração Pública (Art. 37 da CF):**

O princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública a busca pela otimização dos recursos e pela efetividade dos serviços prestados. Ao regulamentar a locomoção dos ACS e ACE, o município de Foz do Iguaçu busca garantir que esses profissionais possam realizar suas atividades de forma mais eficiente, alcançando um maior número de famílias e indivíduos, e otimizando o investimento público na área da saúde.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5A53-7375-E17B-F6D1 e informe o código 5A53-7375-E17B-F6D1

A regulamentação permite o planejamento adequado das rotas, a definição de meios de transporte mais adequados para cada contexto geográfico e a alocação eficiente de recursos para o custeio da locomoção, evitando o improviso e o desperdício.

4. Observância da Lei Federal nº 15.014/2024:

A Lei Federal nº 15.014, de 6 de novembro de 2024, estabelece diretrizes nacionais para a regulamentação da locomoção dos ACS e ACE. A presente proposição municipal visa dar cumprimento a essa legislação federal, em observância ao princípio federativo e à necessidade de harmonização das normas em diferentes níveis da federação (Art. 1º e Art. 18 da CF). Ao se adequar à lei federal, o município demonstra responsabilidade e busca a uniformidade na aplicação das diretrizes, garantindo os direitos e as condições de trabalho desses importantes profissionais em todo o território nacional.

5. Autonomia Municipal e Interesse Local (Art. 30, I da CF):

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação da locomoção dos ACS e ACE, que atuam diretamente nas comunidades de Foz do Iguaçu, configura um tema de inegável interesse local, pois impacta diretamente a organização e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população municipal. Ao exercer sua competência legislativa, o município busca adaptar as diretrizes nacionais à sua realidade específica, considerando as características geográficas, sociais e econômicas locais.

Conclusão:

Diante do exposto, a proposição de diretrizes para a regulamentação da locomoção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Foz do Iguaçu encontra plena justificativa constitucional, amparada nos princípios do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana, da eficiência da administração pública, na observância da legislação federal e na autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação é medida essencial para fortalecer a atenção primária à saúde, otimizar o trabalho desses importantes profissionais e, consequentemente, garantir um serviço de saúde mais eficiente e de qualidade para a população de Foz do Iguaçu.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5A53-7375-E17B-F6D1 e informe o código 5A53-7375-E17B-F6D1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5A53-7375-E17B-F6D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 09/06/2025 10:21:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5A53-7375-E17B-F6D1